TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003279-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Multicorpos Engenharia Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA.

Aduz a embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução, pois não teria utilizado como início da correção monetária janeiro de 2013, em descompasso com a r. Sentença, que nada determinou nesse sentido.

A embargada apresentou impugnação (fls. 17/19), alegando que, por equívoco, utilizou como termo inicial a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito, tendo até abrandado o valor, quando o correto seria a partir do desembolso, conforme Súmula 162 do STJ, devendo a embargante ser condenada por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Não obstante a r. sentença tenha silenciado acerca do termo inicial da incidência da correção monetária, aplica-se, à hipótese, o disposto na **Súmula 162**, do **C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

Neste sentido:

Tributário. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. IPTU dos exercícios de 2005 a 2010. Valores pagos a maior em razão de o lançamento considerar metragem superior à real. Ação julgada procedente. Recurso do município. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Direito de restituição pelo pagamento comprovadamente indevido. **Atualização monetária. Súmula 162 do STJ quanto ao**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termo inicial. Observância da modulação efetivada pelo STF em 25/03/2015 no julgado da ADI 4.357 (que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62 e, por arrastamento do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, nos limites da fase do precatório conforme foi postulado na ADI em relação à EC 62 e explicitado pelo Min. Luiz Fux em 27/03/2015, ao reconhecer a Repercussão Geral, tema n. 810). Resumo dos índices a serem utilizados para fins de atualização monetária: a) Tabela Prática do TJSP relativa às condenações da Fazenda Pública até 29/06/2009, véspera da vigência da Lei n. 11.960/2009; b) de 30/06/2009 (data da publicação da lei n. 11.960/2009) até 25 de março de 2015 (data da modulação feita no julgado da ADI n. 4.357) a atualização monetária deve observar os índices de atualização das cadernetas de poupança (TR) e; c) a partir de 26/03/2015, enquanto o processo estiver na fase de conhecimento, o débito deve ser atualizado pela TR. E a partir da expedição do requisitório gerador do precatório tributário a atualização monetária deve observar os índices utilizados pelo ente público vencido na atualização dos seus tributos, enquanto os precatórios não tributários devem ser atualizados pelo IPCA-E. Juros moratórios. Termo inicial do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 188 do STJ. ADI 4.357 que reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação dos juros aos índices da caderneta de poupança. Inexistência de modulação. Efeito ex tunc. Juros que devem ser calculados no mesmo percentual que a Fazenda Pública impõe enquanto credora, que em regra é de 1% ao mês (§ 1º do art. 161 do CTN), salvo se houver lei local em sentido diverso. Não incidência de juros moratórios desde a expedição do precatório até o decurso do prazo legal para o seu pagamento, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF. Recurso ao qual se nega provimento. Nada a se alterar em sede de reexame necessário (0050713-70.2010.8.26.0602 Apelação / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Relator(a): Ricardo Chimenti, Comarca: Sorocaba, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/04/2015, Data de registro: 05/05/2015).

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - IPTU - EXERCÍCIO DE 2012 Lançamento efetuado com base na Lei Municipal nº 5.753/01 - Ausência de publicação da Planta Genérica de Valores - Lei municipal que não foi publicada na íntegra - Impossibilidade de aplicação da lei por estar desprovida de validade Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público Incidente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Inconstitucionalidade da lei local julgado procedente, afetando, ademais, a cobrança de alíquotas progressivas. JUROS Incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença Inteligência da Súmula 188 do STJ - No que diz respeito à correção monetária, esta é devida a partir de cada recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e deve ser calculada de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - Honorários fixados na origem em R\$ 1.500,00 que devem ser mantidos Nas causas previstas no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, observando as normas previstas no Código de Processo Civil para tanto Sentença parcialmente reformada Recurso provido em Parte. (Apelação nº 1025759-34.2015.8.26.0224, Relator: Eurípedes Faim, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/02/2016).

Observa-se, contudo, que a embargada requereu que o termo inicial fosse a data do ajuizamento da ação, devendo prevalecer, então, esta data, que, inclusive, é mais benéfica ao Município.

Não é o caso de se aplicar ao embargante a penalidade da litigância de má-fé, pois não se vislumbra má-fé processual na sua conduta, mas apenas o exercício do direito de defesa, na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, já que não havia certeza quanto ao termo inicial da correção monetária, embora houvesse orientação sumulada do STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o embargante a arcar com os seus honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Prossiga-se com os autos principais, pelo valor total e não mais somente pelo incontroverso, após o trânsito em julgado.

P.R.Int.

São Carlos, 02 de março de 2016.